



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867190 - DF (2025/0064808-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULA 83 /STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto com base na reincidência. O agravante sustenta que a reincidência, isoladamente, não justifica a imposição de regime mais gravoso e requer a fixação do regime aberto, à luz das circunstâncias judiciais favoráveis e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a fixação de regime inicial semiaberto exclusivamente com fundamento na reincidência, ainda que a pena imposta seja inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime mais severo, como o semiaberto, para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, conforme enunciado da Súmula 269/STJ.

4. A fixação do regime semiaberto no caso concreto encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Corte, segundo a qual a reincidência é, por si só, fundamento idôneo para justificar regime mais gravoso, deixando de configurar *bis in idem*.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o agravante não demonstrou alteração jurisprudencial superveniente nem distinção relevante em relação aos precedentes utilizados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867190 - DF (2025/0064808-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULA 83 /STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto com base na reincidência. O agravante sustenta que a reincidência, isoladamente, não justifica a imposição de regime mais gravoso e requer a fixação do regime aberto, à luz das circunstâncias judiciais favoráveis e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a fixação de regime inicial semiaberto exclusivamente com fundamento na reincidência, ainda que a pena imposta seja inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime mais severo, como o semiaberto, para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, conforme enunciado da Súmula 269/STJ.

4. A fixação do regime semiaberto no caso concreto encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Corte, segundo a qual a reincidência é, por si só, fundamento idôneo para justificar regime mais gravoso, deixando de configurar *bis in idem*.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o agravante não demonstrou alteração jurisprudencial superveniente nem distinção relevante em relação aos precedentes utilizados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA contra decisão de fls. 411-415, que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece ser reformada, pois a fixação de regime de cumprimento mais gravoso fundamentada unicamente na reincidência não deve prosperar, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Argumenta que a análise dos precedentes permite concluir que o regime adequado a ser imposto ao agravante, com pena inferior a 4 anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça e com circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser o regime aberto, devendo haver motivação sólida e idônea para manutenção do regime semiaberto.

Alega que imputar ao agravante regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, exclusivamente com base na reincidência, simboliza dupla sanção pelo mesmo fato, o que não se coaduna com os princípios constitucionais mencionados.

Alega que as circunstâncias do delito devem ser valoradas, e o contexto fático não é capaz de fundamentar a imposição do regime semiaberto, mesmo sendo reincidente.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, que o mérito seja analisado pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o melhor direito ao caso concreto e dando-se provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 411-415):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF) que inadmitiu o Recurso Especial.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), invocando o óbice da Súmula 83 do STJ, que dispõe ser inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

Em síntese, o agravante, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, além de suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses, pelo crime do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito, questiona a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, alegando violação ao artigo 33, §3º, do Código Penal. Sustenta que a reincidência, por si só, não justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, principalmente em face dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No desenvolvimento de sua argumentação, o agravante apresenta impugnação específica à decisão que inadmitiu o recurso especial, abordando pontualmente o óbice da Súmula 83 /STJ. Alega que sua pretensão está alinhada com interpretações recentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, que teriam reconhecido a possibilidade de fixação do regime aberto mesmo para réus reincidentes, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o permitam.

O agravante argumenta ainda que não incidem no caso as Súmulas 7, 284 e 356 do STF, pois não busca o revolvimento do conjunto probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Defende que a questão foi devidamente prequestionada e que a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja afastada a aplicação da Súmula 83 do STJ, permitindo o julgamento do mérito do recurso especial interposto (e-STJ fls. 333-364).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 371-372).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 402-405).
É o relatório. Decido.

O recurso especial foi inadmitido, por decisão do Presidente do Tribunal de origem, com base no óbice prevista na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça:

“O recurso especial não merece prosseguir no tocante à alegada afronta ao artigo 33, §3º, do Código Penal, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. Com efeito, “Consoante precedentes deste Sodalício, a pretensão de fixação de regime prisional aberto, além de exigir circunstâncias judiciais favoráveis, pressupõe a primariedade do condenado, nos termos do art. 59, inciso III, (AgRg no AR Esp n. c/c. o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 83, STJ” 2.398.572/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, D Je de 15/2/2024).

Assim, “Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo ” (AgInt noTribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) AR Esp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, D Je de 11/4/2024).

III –Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.” (e-STJ fls. 318).

O agravante pretende reformar o capítulo relativo ao regime penitenciário, fixando o regime aberto, ao revés do semiaberto, apesar da reincidência.

O TJDF fixou o regime semiaberto em razão da reincidência do agravante e, de fato, a jurisprudência dessa colenda Corte de Justiça é que a reincidência constitui motivação válida para fixar regime penitenciário mais gravoso que a pena concretamente fixada, em tese, autorizaria. Ou seja, mesmo que a pena dosada tenha sido fixada abaixo de 4 (quatro) anos, a reincidência autoriza a aplicação do regime semiaberto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Consolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.656/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AMEAÇA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. No caso, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 710.061/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. **DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. **FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA**. REINCIDÊNCIA. MOTIVO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não se aplica o princípio da consunção aos crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois, sendo delitos autônomos, a condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário nem fase de preparação ou execução do crime de embriaguez ao volante.

3. **A reincidência é fundamento suficiente para a imposição de regime mais gravoso para início de cumprimento de pena que o previsto para a pena aplicada.**

4. **Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.**

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.791.009/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021, grifou-se.)

Isso resulta na conclusão de que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, o que impõe a aplicação da Súmula 83.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83 /STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A

decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos. 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023). 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Efetivamente, para superar o óbice da Súmula 83/STJ exige-se que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, contudo, não ocorreu.

Pelo contrário, o exame da jurisprudência desse colendo Tribunal é segura no sentido de que a reincidência é fundamento determinante para justificar a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Por esses fundamentos, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na sentença de primeiro o grau, ficou consignado o seguinte fundamento para imposição do regime mais gravoso (fl.189):

Após sopesar a pena privativa de liberdade aplicada, bem como a reincidência ostentada pelo sentenciado, estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, c/c art. 33, §3º, ambos do Código Penal.

Outrossim, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito, na forma preconizada pelo art. 44 do Código Penal, pois o sentenciado ostenta reincidência.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação com base na seguinte fundamentação (fl. 265):

Tal princípio preconiza a aplicabilidade da atenuante inominada, desde que haja fato relevante que configure um grau de culpabilidade em menor escala. Todavia, tal condição deve ser comprovada no caso concreto.

Contudo, apesar de ter suscitado a observância de tal princípio, a parte deixou de declinar qual seria a situação relevante a caracterizar a coculpabilidade Estatal, havendo, apenas, questionado a incidência da agravante da reincidência para o agravamento da situação penal no presente processo.

Em rigor, a reincidência é instituto jurídico preconizado na legislação penal brasileira, artigo 63 do CP e artigo 7º da Lei de Contravenções Penais, e tem por objetivo, justamente, aplicar uma sanção mais severa a quem comete um novo delito, já tendo sido condenado por outro, na tentativa de inibir, desse modo, novas condutas criminais. Isso, a toda evidência, não implica dupla sanção pelo mesmo fato, tal como alegou o recorrente, mas apenas forma de dissuasão ao crime.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 269, estabelece que "é admissível regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favorável as circunstâncias judiciais".

A propósito, extraem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Tribunal de origem:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

2. A Corte de origem, em sede de apelação, fixou o regime semiaberto, considerando as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto, com base na gravidade concreta do delito e nas peculiaridades do caso, é adequada, mesmo quando a pena aplicada permitiria, em tese, regime mais brando.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e a legislação permitem a imposição de regime mais severo com base na gravidade concreta do delito, reincidência ou circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. No caso, o regime semiaberto foi justificado pelas peculiaridades do caso concreto, que indicam a necessidade de regime mais severo devido ao modus operandi do crime, envolvendo atos libidinosos com menor de 3 anos de idade.

6. A decisão da instância de origem beneficiou o réu ao reduzir a pena para 4 anos de reclusão, sendo descabido o regime inicial aberto, considerando as finalidades da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime prisional mais severo é justificada pela gravidade concreta do delito e pelas peculiaridades do caso. 2. A redução da pena não implica automaticamente a adoção de regime mais brando quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de regime mais rigoroso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 6.3.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.812.915/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 31.3.2025.

(AgRg no HC n. 997.916/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Consolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.656/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, grifou-se.)

Por fim, segundo a orientação deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83/STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Conclui-se que inexistente superação da Súmula n. 83/STJ, visto que o agravante deixou de demonstrar de modo pormenorizado a distinção do entendimento do Tribunal *a quo* com o desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0064808-3

AgRg no
AREsp 2.867.190 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07041131720248070010

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Intelectual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155/5477483@

2025/0064808-3 - AREsp 2867190 Petição : 2025/0047165-6 (AgRg)